



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 481-B, DE 2022 **(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, para reconhecer a validade dos pedidos de exames diagnósticos complementares emitidos em meio eletrônico ou digitalizados; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FLORENTINO NETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, para reconhecer a validade dos pedidos de exames diagnósticos complementares emitidos em meio eletrônico ou digitalizados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o *caput*, serão válidas as receitas médicas, os atestados médicos e os pedidos de exames diagnósticos complementares apresentados em suporte digital, desde que possuam assinatura eletrônica ou digitalizada do profissional que realizou a prescrição, sendo dispensada sua apresentação em meio físico. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, representou um grande avanço no fortalecimento da telemedicina e no uso das ferramentas digitais para a garantia de acesso aos serviços de atenção à saúde durante a pandemia de covid-19. Com efeito, a lei trouxe uma maior segurança jurídica para os profissionais de saúde que estão envolvidos nos procedimentos de prescrição e dispensação de medicamentos, ao reconhecer a validade das receitas médicas que forem emitidas em meio digital, com assinatura eletrônica ou digitalizada do prescritor. Desse modo, as farmácias ficam autorizadas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221337016500>



legalmente a fazer a respectiva dispensação a partir do receituário provido após os atendimentos virtuais, sem prejuízos para os pacientes da telemedicina.

Entretanto, a redação original da lei não trouxe, expressamente, o mesmo tratamento isonômico para os atestados médicos e para os pedidos para a realização de exames diagnósticos complementares, como os exames laboratoriais, os de imagem, entre outros testes. Certamente essa omissão é bastante prejudicial aos pacientes em um momento no qual as restrições à locomoção e à permanência em locais com aglomeração e ambientes fechados continua sendo fatores de risco para a contaminação com o SARS-Cov-2.

Antes da prescrição, o médico precisa fazer o diagnóstico correto da doença. E na grande maioria dos casos há a necessidade da realização de exames complementares que fundamentam esse diagnóstico. Assim, a escolha da melhor terapia pode exigir a obtenção de dados e marcadores biológicos obtidos em ensaios laboratoriais, por exemplo. Até a escolha entre diferentes fármacos e sua posologia podem ser moduladas pelos níveis de determinados marcadores.

Dessa forma, a opção do legislador em reconhecer a validade do receituário de medicamentos realizado em meios digitais, mas deixar de fora os atestados e pedidos de exames complementares, aparenta ter sido uma omissão não intencional e que precisa ser corrigida. Essa é a razão do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221337016500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.989, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a
crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Durante a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina.

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o *caput*, serão válidas as receitas médicas apresentadas em suporte digital, desde que possuam assinatura eletrônica ou digitalizada do profissional que realizou a prescrição, sendo dispensada sua apresentação em meio físico. [\(Parágrafo único vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/8/2020\)](#)

Art. 3º Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

Art. 4º O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.

Art. 5º A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º Competirá ao Conselho Federal de Medicina a regulamentação da telemedicina após o período consignado no art. 2º desta Lei. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/8/2020\)](#)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2022

Altera a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, para reconhecer a validade dos pedidos de exames diagnósticos complementares emitidos em meio eletrônico ou digitalizados.

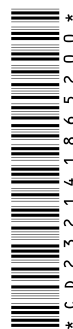
Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe sugere a alteração da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, com o objetivo de garantir a validade dos pedidos de exames diagnósticos complementares elaborados em meio eletrônico ou digital.

Segundo a autora da proposição, a então Deputada Rejane Dias, o citado diploma legal representou um grande avanço para a telemedicina e o uso de ferramentas digitais durante a pandemia de covid-19, além de ampliar a segurança jurídica para os profissionais de saúde ao reconhecer a validade das receitas médicas emitidas em meio digital com assinatura eletrônica. Acrescentou que a redação original da lei não trouxe mesmo tratamento para os atestados médicos e pedidos de exames diagnósticos complementares, como os exames laboratoriais, os de imagem, entre outros, omissão que seria prejudicial aos pacientes em um momento com restrições à



locomoção e à permanência em locais com aglomeração e ambientes fechados.

A matéria foi despachada para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54-RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

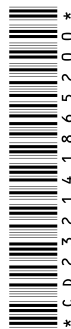
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo de reconhecer a validade dos pedidos de exames diagnósticos complementares emitidos em meio eletrônico ou digitalizados emitidos de forma digital, por meio da alteração da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, que reconhecia, na sua redação original, a validade apenas das receitas médicas.

A proposição em tela demonstra a preocupação da autora com a integralidade da atenção à saúde, em especial quando prestada no modelo remoto, que ficou conhecida como telemedicina. **De fato, a referida lei não citava de modo expresso outros documentos, além do receituário de medicamentos, emitidos pelo profissional no atendimento à distância, como atestado médico, pedidos de exames complementares, ou laudos e relatórios.** Essa lacuna precisava ser corrigida de modo a aprimorar a segurança dos profissionais de saúde, dos pacientes e dos demais prestadores de serviço. Assim, para a proteção da saúde, a medida sugerida certamente se mostra meritória.

Importante lembrar que a presente proposição foi apresentada na época em que o mundo enfrentava as piores fases da pandemia de covid-19. As recomendações acerca do isolamento social e para evitar as aglomerações, apesar de necessárias para a contenção da



transmissão viral, resultaram em restrições no acesso aos serviços de saúde, as quais foram parcialmente superadas pelas ferramentas digitais e eletrônicas que viabilizaram a telemedicina. Felizmente, esse quadro está diferente hoje, graças à vacinação contra a covid-19 promovida pelo SUS.

Além da modificação no contexto, saliente-se que a Lei nº 13.989/2020 não está mais vigente, pois foi revogada pela Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que inseriu os arts. 26-A a 26-H na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde. Esses dispositivos tratam da “telessaúde”, que abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões regulamentadas da área da saúde, não somente a medicina como ocorria com a Lei nº 13.989/2020.

No que tange aos atos adotados pelo profissional de saúde praticados na modalidade telessaúde, o parágrafo único do art. 26-B da Lei nº 8080/1990 reconhece a validade de todos eles em todo território nacional. **No entanto, deve ser ressaltado que a atual redação do dispositivo não prevê meios que garantam a autenticidade das assinaturas digitais que acompanham os documentos emitidos na atenção prestada na telessaúde. A inexistência de exigências acerca da comprovação da identidade de quem emite o documento pode ser vista como uma falha que pode resultar em fraudes, desvios e até exercício ilegal da profissão, além de constituir um obstáculo à fiscalização das instituições competentes.**

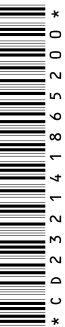
Desse modo, considero que a proposição em comento ainda possui méritos para o direito à saúde que merecem ser acolhidos e incorporados ao regime jurídico da telessaúde, em especial no concernente aos requisitos para o reconhecimento da validade dos documentos emitidos de forma eletrônica ou digital. **Em razão disso, seria de bom alvitre a alteração da redação atual do parágrafo único do art. 26-B da Lei 8.080/1990, de modo a incorporar parcialmente o mérito da proposição em análise, por meio de um substitutivo que promova as adequações técnicas pertinentes.**



Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 481, de 2022, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar da assinatura digital dos documentos profissionais emitidos no âmbito da telessaúde.

O Congresso Nacional decreta:

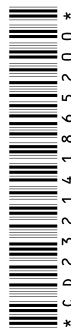
Art. 1º O parágrafo único do art. 26-B da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-B.....

Parágrafo único. Todos os atos **e documentos com assinatura digital com autenticidade certificada que forem adotados pelo profissional de saúde** no âmbito da telessaúde serão válidos em todo o território nacional. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **FLORENTINO NETO**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 09/08/2023 14:43:36.363 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 481/2022

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 481/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Augusto Puppio, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Léo Prates, Luciano Vieira, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alice Portugal, Bebeto, Caio Vianna, Daiana Santos, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Ana Paula, Filipe Martins, Florentino Neto, Glaustin da Fokus, Henderson Pinto, Luiz Antonio Corrêa, Luiz Carlos Busato, Luiz Lima, Mário Heringer, Messias Donato, Pastor Sargento Isidório, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar da assinatura digital dos documentos profissionais emitidos no âmbito da telessaúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 26-B da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-B.....

Parágrafo único. Todos os atos **e documentos com assinatura digital com autenticidade certificada que forem adotados pelo profissional de saúde** no âmbito da telessaúde serão válidos em todo o território nacional. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2022

Altera a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, para reconhecer a validade dos pedidos de exames diagnósticos complementares emitidos em meio eletrônico ou digitalizados.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe sugere a alteração da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, com o objetivo de garantir a validade dos pedidos de exames diagnósticos complementares elaborados em meio eletrônico ou digital.

Segundo a autora da proposição, a então Deputada Rejane Dias, o citado diploma legal representou um grande avanço para a telemedicina e o uso de ferramentas digitais durante a pandemia de covid-19, além de ampliar a segurança jurídica para os profissionais de saúde ao reconhecer a validade das receitas médicas emitidas em meio digital com assinatura eletrônica.

Acrescentou que a redação original da lei não trouxe mesmo tratamento para os atestados médicos e pedidos de exames diagnósticos complementares, como os exames laboratoriais, os de imagem, entre outros, omissão que seria prejudicial aos pacientes em um momento com restrições à



locomoção e à permanência em locais com aglomeração e ambientes fechados.

Eis excerto da Justificação:

“A Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, representou um grande avanço no fortalecimento da telemedicina e no uso das ferramentas digitais para a garantia de acesso aos serviços de atenção à saúde durante a pandemia de covid-19. (...)

Entretanto, a redação original da lei não trouxe, expressamente, o mesmo tratamento isonômico para os atestados médicos e para os pedidos para a realização de exames diagnósticos complementares, como os exames laboratoriais, os de imagem, entre outros testes. Certamente essa omissão é bastante prejudicial aos pacientes em um momento no qual as restrições à locomoção e à permanência em locais com aglomeração e ambientes fechados continua sendo fatores de risco para a contaminação com o SARS-Cov-2.

Antes da prescrição, o médico precisa fazer o diagnóstico correto da doença. E na grande maioria dos casos há a necessidade da realização de exames complementares que fundamentam esse diagnóstico. Assim, a escolha da melhor terapia pode exigir a obtenção de dados e marcadores biológicos obtidos em ensaios laboratoriais, por exemplo. Até a escolha entre diferentes fármacos e sua posologia podem ser moduladas pelos níveis de determinados marcadores.”

A matéria, com tramitação prioritária, foi despachada para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos alusivos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

Na Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas ao projeto. A proposição recebeu parecer favorável à sua aprovação na forma do Substitutivo. Eis as razões do Substitutivo:



“Importante lembrar que a presente proposição foi apresentada na época em que o mundo enfrentava as piores fases da pandemia de covid-19. As recomendações acerca do isolamento social e para evitar as aglomerações, apesar de necessárias para a contenção da transmissão viral, resultaram em restrições no acesso aos serviços de saúde, as quais foram parcialmente superadas pelas ferramentas digitais e eletrônicas que viabilizaram a telemedicina. Felizmente, esse quadro está diferente hoje, graças à vacinação contra a covid-19 promovida pelo SUS.

Além da modificação no contexto, saliente-se que a Lei nº 13.989/2020 não está mais vigente, pois foi revogada pela Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que inseriu os arts. 26-A a 26-H na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde. Esses dispositivos tratam da “telessaúde”, que abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões regulamentadas da área da saúde, não somente a medicina como ocorria com a Lei nº 13.989/2020.

No que tange aos atos adotados pelo profissional de saúde praticados na modalidade telessaúde, o parágrafo único do art. 26-B da Lei nº 8080/1990 reconhece a validade de todos eles em todo território nacional. **No entanto, deve ser ressaltado que a atual redação do dispositivo não prevê meios que garantam a autenticidade das assinaturas digitais que acompanham os documentos emitidos na atenção prestada na telessaúde. A inexistência de exigências acerca da comprovação da identidade de quem emite o documento pode ser vista como uma falha que pode resultar em fraudes, desvios e até exercício ilegal da profissão, além de constituir um obstáculo à fiscalização das instituições competentes.**

Desse modo, considero que a proposição em comento ainda possui méritos para o direito à saúde que merecem ser acolhidos e incorporados ao regime jurídico da telessaúde, em especial no concernente aos requisitos para o reconhecimento



da validade dos documentos emitidos de forma eletrônica ou digital. **Em razão disso, seria de bom alvitre a alteração da redação atual do parágrafo único do art. 26-B da Lei 8.080/1990, de modo a incorporar parcialmente o mérito da proposição em análise, por meio de um substitutivo que promova as adequações técnicas pertinentes.** – grifos no original.

Após, veio a esta d. CCJC. De igual modo, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório suficiente.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL sob exame altera a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, para reconhecer a validade dos pedidos de exames diagnósticos complementares emitidos em meio eletrônico ou digitalizados, conteúdo inserido no rol de competências legislativas da União, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República.



Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo ***material***, o conteúdo do PL sob exame e do Substitutivo não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 481, de 2022, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde revelam-se compatíveis *formal e materialmente* com a Constituição de 1988.**

Contudo, a proposição original é ***injurídica***. É que a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, que se pretende alterar o parágrafo único do art. 2º, foi revogada pela Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

Aludido vício, porém, foi saneado pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde.

Nesse particular, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde corrige aludido vício da proposição principal e, por isso, é **jurídico**. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

No que respeita à ***técnica legislativa***, o PL principal e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde não merecem reparos: seus preceitos observam estritamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, desde que aprovado na forma do Substitutivo saneador, e**



boa técnica legislativa do PL nº 481, de 2022; e pela **constitucionalidade, juridicidade** e pela **boa técnica legislativa** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2024-12613





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 481/2022, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Duarte Jr., Fernanda Pessoa, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Átila Lira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO